

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE OURO VERDE
ESTADO DE SANTA CATARINA**

**LEI
ORGÂNICA
DE OURO VERDE**

1993

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - O Poder Municipal emana do povo local, que o exerce por meios de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - A soberania popular será exercida:

I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;

II – pelo plebiscito;

III – pelo referendo;

IV – pela iniciativa popular no processo legislativo;

V – pela participação popular nas decisões Municipais;

VI – pela ação fiscalizadora sobre a Administração Municipal;

Art. 3º - É assegurado aos habitantes do Município, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao meio-ambiente equilibrado, ao lazer, à segurança, à previdência social, à assistência aos desamparados, à assistência à maternidade e à infância.

Art. 4º - É assegurado aos habitantes do Município a prestação e a fruição dos serviços públicos básicos.

Art. 5º - O governo municipal é exercido pela Câmara dos Vereadores e pelo Prefeito, de forma harmônica e independente.

Art. 6º - O Município tem o dever de zelar pela observância das Constituições Federal e Estadual e das Leis Federais e Estaduais aplicáveis aos Municípios.

Art. 7º - A Lei Orgânica tem supremacia sobre os demais atos normativos municipais.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º - Compete ao Município, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 9º - Compete ao Município no que couber, legislar suplementalmente à legislação federal e estadual.

Art. 10º - Compete ao Município quanto a:

I – Desenvolvimento econômico;

- a) estabelecer diretrizes para o desenvolvimento econômico do Município, buscando a redução das desigualdades locais e sociais e a preservação do meio-ambiente;
- b) fomentar a produção agropecuária;
- c) promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico;
- d) incentivar a criação de cooperativas e associativismo.

II – Administração Municipal:

- a) organizar o quadro e instituir a política e plano de carreira dos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações.
- b) organizar e prestar os serviços públicos de interesse local;
- c) dispor sobre a concessão e permissão de serviços públicos locais;
- d) estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- e) criar, organizar e suprimir distritos com observância da legislação estadual;
- f) conservar e gerir o patrimônio público;
- g) dispor sobre a administração, utilizando a alienação dos bens municipais;
- h) adquirir ou alienar bens, na forma da Lei;
- i) desapropriar bens por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
- j) firmar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- k) controlar as obras e serviços de acordo com o procedimento licitatório estabelecido em lei;
- l) constituir Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações;
- m) criar o Corpo de Bombeiros Voluntários, nos termos das legislações Federal e Estadual pertinentes;
- n) dispor sobre o serviço funerário e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os explorados pelas atividades privadas;
- o) dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais;
- p) fixar os feriados municipais e datas comemorativas, de acordo com as tradições locais.

III – Tributação e Finança Públicas:

- a) instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como, aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de preços, bem como, aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- b) elaborar e aprovar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, observadas as normas complementares federais.

IV – Atividades Urbanas:

- a) fixar condições e horário para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- b) dispor sobre espetáculos e diversões públicas;
- c) disciplinar a comercialização de bens e serviços;
- d) regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como, a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- e) disciplinar a utilização de vias e logradouros públicos;
- f) disciplinar o comércio ambulante;
- g) dispor sobre a prevenção e incêndio;
- h) interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam a segurança coletiva;
- i) regulamentar a apreensão, o depósito e as condições de venda, quando apreendidos, de semoventes, mercadorias e móveis, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais.

V – Ordenamento do Território Municipal:

- a) promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;
- b) elaborar o Plano Diretor, respeitadas as diretrizes federais, estaduais e regionais e os procedimentos para sua elaboração, aprovação, revisão e revogação;
- c) estabelecer normas de parcelamento do solo urbano, de edificação de uso e ocupação do solo, bem como, limitações administrativas convenientes à ordenação de seu território, e a preservação do meio-ambiente;
- d) delimitar a área urbana e de expansão urbana.

VI – Patrimônio Histórico:

- a) proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos, em comum com a União e Estado;
- b) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens no valor histórico, artístico e cultural, em comum com a União e Estado;
- c) promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

VII – Meio-Ambiente:

- a) proteger o meio-ambiente, inclusive o do trabalho e o combate a poluição em qualquer de suas formas, em comum com a União e Estado;
- b) preservar as florestas, a fauna, a flora e os demais recursos naturais em comum com a União e Estado;
- c) definir áreas a serem protegidas ou conservadas;
- d) estabelecer, controlar, fiscalizar e manter a população informada sobre padrões de qualidade ambiental;

- e) formular e implementar a política do meio-ambiente, observadas as normas federais e estaduais sobre a matéria;
- f) exigir, para a implantação de obras ou atividades públicas ou privadas, potencialmente causadoras de significativa degradação do meio-ambiente, estudo prévio de impacto ambiental - RIMA, a que se dará publicidade, garantias audiências públicas, na forma da lei;
- g) promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio-ambiente;
- h) promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;
- i) estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, a recuperação da vegetação em áreas urbanas e das matas, em especial as ciliares e as várzeas, e proteger as encostas;
- j) controlar e fiscalizar a produção, estocagem e a comercialização de substâncias poluentes e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e ao meio-ambiente natural e do trabalho;
- k) disciplinar o transporte nas vias públicas, a carga, descarga, armazenamento de materiais tóxicos, inflamáveis, radioativos, corrosivos e outros que possam constituir fonte de risco de vida à população, bem como, disciplinar local de estacionamento ou pernoite destes veículos;
- l) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos e outras formas de esgotamento de sua fertilidade;
- m) estimular o melhor aproveitamento do solo através de defesas contra a erosão, queimadas, desmatamento e outras formas de esgotamento de sua fertilidade;
- n) fiscalizar a emissão de gases e outros poluentes dentro de padrões máximos toleráveis para a saúde humana;
- o) estabelecer e incrementar a construção de abastecedores e lavagem de máquinas e acessórios agrícolas, bem como, a construção de fossas comunitárias para o depósito de lixo, detritos e demais objetos de agrotóxicos, que causam dano ao meio-ambiente;
- p) estabelecer normas de proteção às margens e cabeceiras de rios e córregos, nascentes e fontes d'água, observada a legislação federal;

VIII – Abastecimento:

- a) organizar o abastecimento alimentar prestando, entre outros, os serviços de feiras e mercado e os de matadouro;
- b) controlar, corretamente com o Estado, a qualidade dos alimentos produzidos e distribuídos no seu território;

IX - Educação, Cultura e Desporto:

- a) manter os programas de educação pré-escolar, inclusive o de creche, e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado; como também promover e organizar o transporte escolar;

- b) organizar, em colaboração com o Estado e a União seus sistemas de ensino;
- c) promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- d) fomentar as práticas desportivas formais e não-formais, de acordo com os princípios constitucionais e incentivar o lazer, como forma de promoção social;

X - Saúde e Assistência Social:

- a) cuidar da saúde e prestar assistência social;
- b) integrar o Sistema Único de Saúde implementando, no âmbito do Município, as ações e serviços sob sua responsabilidade, com a cooperação técnica financeira do Estado e da União;
- c) coordenar e executar os programas de assistência social, observadas as normas federais e estaduais;
- d) cuidar da proteção e garantia de assistência as pessoas portadoras de deficiência.

XI - Saneamento:

- a) formular e implementar a política municipal, bem como controlar, fiscalizar e avaliar o seu cumprimento, em especial, as diretrizes de desenvolvimento urbano;
- b) planejar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem pluvial;
- c) estabelecer as áreas de preservação das águas utilizáveis para o abastecimento da população;
- d) implantar sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública quando de eventos hidrológicos indesejáveis, e outros eventos da natureza;
- e) fiscalizar o uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e de irrigação, assim como promover o combate às secas e às inundações;
- f) promover a limpeza de vias e logradouros públicos, bem como a sua remoção; disciplinar o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.

XII - Habitação:

- a) elaborar e implementar a política municipal de habitação, de acordo com as diretrizes do desenvolvimento urbano;
- b) promover programas de construção de moradias, a regularização de posse de imóveis e a melhoria das condições habitacionais para a população de baixa renda e de saneamento básico.

XIII - Transportes e Vias Públicas:

- a) planejar, gerenciar e fiscalizar coletivo e o trânsito, bem como, dotá-los da infra-estrutura necessária ao seu funcionamento, respeitadas as diretrizes da legislação federal e de desenvolvimento urbano;

- b) operar e controlar o trânsito e o transporte coletivo dentro dos limites municipais;
- c) explorar os serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus e de taxis diretamente ou mediante concessão ou permissão;
- d) definir o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo de passageiros por ônibus e pontos e tarifas do serviço de taxi;
- e) prestar, direta ou indiretamente, o transporte escolar na zona rural;
- f) organizar e gerenciar, quando for o caso, o transporte coletivo local de passageiros por via térrea;
- g) estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito, em comum com a União e o Estado;
- h) organizar e gerenciar fundos de vendas de passes e vale-transporte;
- i) administrar terminais rodoviários de passageiros e cargas;
- j) administrar fundos de melhoria de transportes coletivos provenientes de receitas de publicidade no sistema de aluguéis de lojas nos terminais, receitas diversas, taxas de serviços de embarque rodoviário e outras taxas que venham a ser estabelecidas por lei;
- l) planejar o sistema viário e a localização dos pólos geradores de tráfego no transporte;
- m) planejar a abertura, pavimentação e manutenção de vias urbanas e estradas vicinais;
- n) disciplinar e fiscalizar o uso do sistema viário;
- o) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem nas vias públicas municipais;
- p) planejar e executar os serviços de iluminação pública;
- q) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar e sua utilização;

Parágrafo Único: O serviço público de transporte coletivo tem caráter essencial.

Art. 11 - O Município imporá penalidades por infrações e suas leis e regulamentos.

§ 1º - No exercício de poder de política administrativa, nos termos da lei, o Município fará acessar as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

§ 2º - O Município aplicará sanções por dano ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor histórico, turístico e paisagístico, resultante de inobservância de norma ou padrão municipal estabelecido.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 12 - A administração pública direta, indireta dos Poderes do Município, obedecerá os princípios de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também o seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III - o prazo de validade do concurso público será de até três anos, prorrogáveis uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e os demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39 § 4º, 150 II, 153 III e 153 § 2º i, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) e de um cargo de professor com outro técnico científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais, Terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo por lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A não observância dos incisos I e II implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

Art. 13 - Os atos de improbidade importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

SEÇÃO II DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 14 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes do Município;

§ 1º - A lei que instituir o conselho previsto no "caput" do artigo, disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores públicos do Município, o estabelecido do § 3º do artigo 39 da Constituição Federal, relativo aos servidores públicos.

§ 3º - É vedada a admissão ou a nomeação de servidores, sem prévia aprovação, por lei municipal, de quadro de lotação de pessoal com determinação da quantidade de cargos e funções.

Art. 15 - Nenhum servidor poderá ser acionista majoritário, gerente, dirigente ou membro do conselho ou qualquer outro colegado de empresa fornecedora ou prestadora de serviços que mantenha qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão a bem do serviço público.

Art. 16 - lei Municipal fixará os vencimentos, gratificações, adicionais ou qualquer outras vantagens dos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único - As vantagens e benefícios de qualquer natureza somente poderão ser concedidos quando indispensável por exigência do serviço efetivamente atendam ao interesse público.

Art. 17 - É vedada a participação de servidores públicos municipais no produto de arrecadação de qualquer tipo de receita, tais como tributos, multas, e outras similares, inclusive daquelas inscritas com dívida ativa.

Art. 18 - Fica assegurado, nos termos da lei, o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores e suas entidades.

Art. 19 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas na Constituição Federal e proporcionais nos demais casos.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem. Vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou de outro Município, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos Servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos, qualquer benefício em atividade, inclusive quando decorrentes de formação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 20 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho com comissão instituidora para essa finalidade.

SEÇÃO III DOS ATOS MUNICIPAIS

~~Art. 21 - A publicação das Leis, decretos e atos administrativos municipais é obrigatória e será feita em órgão oficial do Município ou da micro região ou ainda em jornal de circulação local ou regional e, na falta destes em edital que será afixado na sede da Prefeitura e da Câmara.~~

~~§ 1º - A publicação dos atos administrativos serão feitos resumidamente desde que contenha o essencial.~~

~~§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito jurídico perante terceiros antes de sua publicação.~~

Art. 21 - A publicação das Leis, Decretos e Atos Administrativos Municipais é obrigatória e será feita através da fixação em quadro mural na sede administrativa do município e publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM).

§ 1º - Excetua-se os casos em que Leis Específicas exijam a publicação no Diário Oficial do Estado, União ou em jornal de grande circulação local, regional ou estadual.

§ 2º - A publicação, que se trata do caput deste artigo, no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina não impede a publicação no sítio oficial do município.

§ 3º - A publicação dos atos administrativos será feita resumidamente desde que contenha o essencial.

§ 4º - Nenhum ato produzirá efeito jurídico perante terceiros antes de sua publicação." (Redação dada pela Lei 850/2013)

Art. 22 - O Prefeito, Vice-Prefeito e os servidores, bem como as pessoas ligadas por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até segundo

grau, por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após o fim do exercício das respectivas funções.

Art. 23 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Município nem dele receber isenções, benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 24 - A Prefeitura e a Câmara serão obrigadas a fornecer gratuitamente, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões de seu interesse particular ou de interesse coletivo, sob pena de destituição de autoridade ou demissão de servidor que negar ou retardar sua expedição, sem prejuízos de sua responsabilização civil ou criminal.

Parágrafo Único - No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições do Ministério Público e as judiciais, se outro prazo não for fixado pelo Juiz.

Art. 25 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção de autoridade ou servidor público.

§ 1º - A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após a aprovação, pela Câmara Municipal, de plano anual de publicidade que conterá a previsão de seus custos e objetivos, na forma da lei.

§ 2º - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista.

SEÇÃO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 26 - Constituem bens municipais todos os móveis ou imóveis, títulos, valores direitos ou ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 27 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando àqueles destinados aos serviços.

Art. 28 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato de encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando imóveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em bolsa.

§ 1º - A inobeservância do disposto neste artigo importará na nulidade do ato de transferência de domínio, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis às autoridades responsáveis.

§ 2º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

§ 4º - É proibida a doação venda ou concessão de direito real de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou outros logradouros públicos.

Art. 29 - A desafetação, por lei municipal específica, de vias e logradouros públicos só será admitida em caso de comprovado interesse público ou coletivo, após ampla audiência pública à população interessada.

Art. 30 - A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargo dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa específica e concorrência, dispensada esta na doação, na compra e permuta, se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem.

Art. 31 - O uso de bens municipais, por terceiros, somente poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso ou permissão, precedidas de concorrência.

§ 1º - A concessão administrativa de uso dependerá de autorização legislativa e será outorgada por contrato, onde serão estabelecidas todas as condições da outorga e as obrigações das partes.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, à entidades públicos, governamentais ou assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 3º - A permissão será outorgada por contrato onde serão estabelecidas todas as condições da outorga, direitos e obrigações das partes, e será precedida de autorização legislativa.

§ 4º - A utilização de bens municipais por terceiros será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, consoante o valor de mercado, a ser, periodicamente atualizado.

SEÇÃO V DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 32 - Nenhuma obra ou serviço poderá Ter início sem prévia elaboração e aprovação, pelo Prefeito, do plano básico respectivo no qual constem, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - a demonstração da viabilidade técnica e econômica-financeira do empreendimento, bem como de sua conveniência e oportunidade.

II - o cronograma físico-financeiro de sua execução.

III - os recursos financeiros destinados ao atendimento das respectivas despesas, com especificação de sua fonte;

IV - prazos de início e conclusão;

Parágrafo Único - Nenhuma obra, construção, serviço, empreendimento ou melhoramento será iniciada sem prévia previsão de custos e licitação, salvo casos de extrema urgência em função da segurança de pessoas ou bens.

Art. 33 - O Município organizará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º - A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato procedido de concorrência e autorização legislativa.

§ 2º - A permissão de serviço público, a título precário será outorgado por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 3º - Serão nulas de pleno direito as permissões, concessões ou quaisquer ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 4º - Os serviços permitidos ou concedidos, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades aos usuários.

§ 5º - O Município poderá retomar, sem indenizações, os serviços permitidos ou concedidos, desde que, executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem, insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 34 - As tarifas de serviços públicos serão fixadas pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VI DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 35 - O Conselho de Administração é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - o Prefeito, que preside;

II - o Vice-Prefeito;

III - o Presidente da Câmara Municipal;

IV - os líderes de bancadas de partidos políticos, representados na Câmara Municipal;

V - quatro cidadãos com idade superior a 21 (vinte e um) anos, sendo dois nomeados pelo Prefeito e dois pela Câmara de Vereadores, todos com mandato de dois anos;

VI - três membros de associação de Bairros e representativas de comunidade, também com mandato de dois anos.

§ 1º - Lei Complementar disporá sobre a criação do Conselho de Administração.

§ 2º - Compete ao Conselho de Administração, pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Art. 36 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município pelo voto direto e secreto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos.

Parágrafo Único - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, proporcional à população do Município, até o final do exercício que antecede as eleições, observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal e artigo III, IV, letras "a" a "g", da Constituição Estadual, sendo que para o cálculo, tomar-se-á dados populacionais fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 37 - Ao Poder Legislativo, é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Art. 38 - A Câmara Municipal será representada judicial e extra-judicial pelo seu Presidente.

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39 - À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente sobre:

I - tributos municipais, bem como isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

II - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - a obtenção e a concessão de empréstimos e operações de crédito;

IV - a concessão de auxílios;

V - a concessão de serviços públicos municipais;

VI - a concessão de direito real de uso, a concessão administrativa de uso, a alienação e a aquisição de bens imóveis, salvo neste último caso, se tratar de doação, sem encargo;

VII - o ordenamento do território municipal, o Plano Diretor, a legislação edilícia e a urbanística em caráter local;

VIII - a organização municipal, criando, alterando ou suprimindo distritos, observada a legislação estadual, bem como, delimitando as áreas urbanas e de expansão urbana;

IX - planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;

X - a organização, atribuições e fixação do efeito da Guarda Municipal, atendidas as normas gerais da União;

XI - a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como a respectiva alteração;

XII - a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, exceto os dos serviços da Câmara Municipal;

XIII - quadro de pessoal e plano de carreira dos servidores públicos da administração direta, autárquica e de fundações públicas;

XIV - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos equivalentes, bem como de autarquias, empresa públicas sociedade de economia mista e de fundações;

XV - convênios nas esferas Federal e Estadual, entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

Art. 40 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentária;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

IV - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privada, por meio de Decreto Legislativo;

V - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores nas hipóteses previstas nesta lei;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;

VIII - julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, nos prazos regimentais, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao ministério público, para os fins de direito;

IX - proceder à tomada de contas ao prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

X - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

XI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa de direito público interno ou entidades assistenciais ou culturais;

XIII - convocar Secretários Municipais ou Diretor equivalente, bem como os responsáveis pela administração indireta, por deliberação da maioria de seus membros, para prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes à administração, designado dia e hora para comparecimento;

XIV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV - fixar os subsídios, do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, por lei de sua iniciativa, até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal e Lei Complementar;

XVI - conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas;

XVII - autorizar contratação de empréstimo, ou qualquer outra modalidade de financiamento de interesse do Município;

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos da Constituição Estadual.

§ 1º - O Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, na forma de agentes políticos, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 2º - A remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o parágrafo anterior, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

SEÇÃO II DO VEREADOR

Art. 41 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavra e votos.

Art. 42 - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I** - a nacionalidade brasileira;
- II** - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III** - o alistamento eleitoral;
- IV** - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V** - a filiação partidária;
- VI** - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII** - ser alfabetizado.

Art. 43 - É vedado ao Vereador:

- I** - desde a expedição do diploma:
 - a)** firmar e manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b)** exercer o cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad natum", nas entidades referidas na alínea anterior, salvo se já encontrava antes da diplomação ou tiver sido investido no cargo em decorrência de concurso público e houver compatibilidade de horário normal destas entidades e as atividades no exercício do mandato;

II - desde a posse:

- a)** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b)** ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad natum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- c)** patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I "a";
- d)** ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 44 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior e demais dispositivos desta Lei Orgânica cuja a penalidade seja a perda de mandato;

II - cujo o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V - que fixar a residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

§ 1º - Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento interno, em similaridade com o Regimento Interno da Assembléia do Estado e da Câmara Federal, especialmente no que diz respeito ao abuso das prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I, II, III e V, a perda do mandato será declarado pela Câmara por voto secreto e por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação qualquer de seus membros ou de Partido representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 45 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, quando poderá optar por sua remuneração;

~~II - licenciado por motivo de doença ou tratamento, para tratar de assuntos de interesse particular sem remuneração, neste caso, por período não inferior a trinta dias ou superior a sessenta dias, por sessão legislativa;~~

II - licenciado por motivo de doença ou tratamento de saúde, mediante apresentação de atestado médico, ou por licença maternidade, ou para tratar de assuntos de interesse particular, neste último caso sem

remuneração, para um período no mínimo de 30 dias ou máximo de até 120 dias; (Redação dada pela Emenda nº 01/2006)

Parágrafo Único – A licença para tratar de assuntos particulares poderá ser renovada por igual período, na mesma sessão legislativa, sempre documentalmente formalizada, imediatamente ao vencimento da mesma ou após retornar a Vereança. (Redação dada pela Emenda nº 01/2006)

Art. 46 - Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 47 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados na razão em cada legislatura, conforme artigo 40, XV, desta Lei Orgânica, para a legislatura subsequente, observadas as seguintes normas:

I - os subsídios de que trata o "caput" do artigo, serão fixados na razão de no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, aos Deputados Estaduais, sendo que o total da despesa não poderá ultrapassar cinco por cento da receita do Município, conforme o estabelecido no artigo 29, VII, da Constituição Federal;

II - os Vereadores quando convocados em caráter extraordinário, terão direito a perceberem indenização igual a sessão ordinária, tendo como o limite máximo o subsídio percebido, observado os limites estabelecidos no inciso I deste artigo;

III - o subsídio do Presidente da Câmara, terá como teto máximo em até cinquenta por cento maior do subsídio do Vereador.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

~~**Art. 48** - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, em sessões legislativas ordinárias, independentemente de convocação.~~

Art. 48 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 15 de Dezembro, em sessões legislativas ordinárias, independentemente de convocação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2007)

Parágrafo Único - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e sobre o projeto de orçamento.

Art. 49 - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º - As sessões ordinárias da Câmara Municipal, serão em número de 4 (quarto) ao mês.

§ 2º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 50 - As sessões extraordinárias, durante a sessão legislativa ordinária, serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou por solicitação da maioria absoluta dos Vereadores, na forma regimental.

Art. 51 - A convocação extraordinária da Câmara, durante o período de recesso, observadas as prescrições regimentais, far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária e para deliberar sobre matéria urgente e de relevante interesse público;

II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme dispuser esta Lei Orgânica e Regimento Interno.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 52 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 53 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos no plenário e das votações.

Art. 54 - A Câmara reunir-se-á em sessão solene, no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A sessão se realizará independentemente do número de presentes, sob a presidência do Vereador mais votado.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo o motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão apresentar declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 55 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na Constituição da Mesa, é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado dos presentes, assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, conforme processo previsto no Regimento Interno, e pelo voto de 2/3 (dois terços) dos

membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 4º - O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 56 - A Câmara terá comissões permanentes e Especiais.

§ 1º - Cabe às Comissões Permanentes:

I - solicitar o comparecimento dos Secretários Municipais, Diretores ou qualquer servidor municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de relevância, inerentes às suas atribuições;

II - realizar audiências em entidades da sociedade civil;

III - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou pessoas;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

VI - apreciar planos de desenvolvimento, programas de obras públicas e exercer o acompanhamento e a fiscalização do orçamento municipal.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação de Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 57 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão instituídas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente;

I - proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação do Secretário Municipal ou Diretores equivalentes;

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso;

IV - proceder verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão solicitar, na conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - A intimação será solicitada ao juiz criminal, na forma do artigo 218 do código de Processo Penal, caso não haja comparecimento das testemunhas intimadas, sem motivo justificado.

Art. 58 - À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o Regimento Interno, dispondo sobre a sua organização, polícia e provimento de cargos de seu serviço e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, composição e atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 59 - A Mesa da Câmara, na forma regimental, poderá encaminhar pedidos escritos de informação à administração, aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade e recusa ou o não-atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, a prestação de informações falsas.

Art. 60 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não promulgadas, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis que vier promulgar;

VII - autorizar as despesas à Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

~~**Art. 61** - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas, com as seguintes atribuições:~~

Art. 61 - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre seus membros, em votação aberta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas, com as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei nº 001/2013)

I - reunir-se, ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período ordinário da Câmara.

Art. 62 - O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para a sua deliberação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - nas votações secretas;

IV - quando houver empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 63 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Art. 64 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, de Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - da população, subscrita, por no mínimo, 5 (cinco) por cento dos eleitores.

§ 1º - A emenda será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte aquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - No caso do inciso III, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a emenda que ofenda a forma federativa do Estado, o princípio da separação dos poderes, os direitos e garantias individuais ou o exercício da democracia direta.

§ 5º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção Estadual no Município, do Estado de defesa e Estado de sítio.

Art. 65 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Art. 66 - São leis complementares, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Outras e Edificações;

III - Plano Diretor;

IV - lei instituidora do plano de carreira dos servidores da administração direta, autárquica e Fundacional;

V - lei de criação da Guarda Municipal;

VI - lei de criação de órgãos e funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundações;

VII - lei do parcelamento urbano e,

VIII - lei do uso e ocupação do solo.

Art. 67 - A iniciativa de leis cabe qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá mediante a subscrição de, no mínimo 5 (cinco) por cento do eleitorado do Município.

Art. 68 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundações ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílio e subvenções;

Parágrafo Único - Não será admitido o aumento na despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte deste artigo.

Art. 69 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de projetos que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - criação e organização dos serviços administrativo da Câmara, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo Único - Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentam a despesa prevista.

Art. 70 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição dentro de quarenta e cinco dias, será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 71 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público vetá-lo-á no todo ou em parte, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso e alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e uma só votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 5º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 69 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo será de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 72 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante subscrição de 10% (dez por cento) do eleitorado do Município, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 73 - A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição de, no mínimo 5 (cinco) por cento do eleitorado do Município, da

cidade, do bairro ou da comunidade rural, conforme o interesse ou a abrangência da proposta.

§ 1º - Os projetos de iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na Ordem do Dia da Câmara.

§ 2º - Os projetos serão discutidos e votados, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantias a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, projeto irá automaticamente para a votação, independentemente de pareceres.

§ 4º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto será inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 74 - O referendo a emenda à lei Orgânica ou lei ordinária ou complementar, é obrigatório no caso que haja solicitação, dentre de 90 (noventa) dias, subscrita por 5 (cinco) por cento do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou da comunidade rural, conforme o interesse ou a abrangência da matéria.

Art. 75 - É vedada a delegação legislativa.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 76 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e os responsáveis pelos órgãos da Administração direta ou indireta.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no artigo 42 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 77 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II, observado o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 78 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestado o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promovendo a justiça social, a paz e a equidade de toda a população municipal.

Parágrafo Único - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo o motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, na vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob a pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

Art. 80 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado a assumir a administração municipal, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se a assumir o cargo do Prefeito, perderá, automaticamente sua função de dirigente do Legislativo, e proceder-se-á a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 81 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição no prazo de 90 (noventa) dias, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para Prefeito e Vice-Prefeito será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara de Vereadores, na forma da lei, cabendo aos eleitos completar o mandato.

Art. 82 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, bem como quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato.

§ 1º - Para concorrer a outro cargo, o Prefeito e quem os houver sucedido devem renunciar o mandato até seis meses antes do pleito.

§ 2º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou quem o haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 83 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob a pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá o direito a perceber remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º - O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, será fixado na forma do artigo 40, XV e §§ 1º e 2º, desta Lei Orgânica, e ainda o seguinte:

I - o subsídio do Prefeito Municipal, Terá como o teto máximo, em até sessenta por cento do subsídio recebido, em espécie, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

II - o subsídio do Vice-Prefeito Municipal, terá como o teto máximo, em até cinquenta por cento do subsídio recebido, em espécie, pelo Prefeito Municipal. (NR)

Art. 84 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito apresentará declaração de bens, que ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 85 - Ao Prefeito compete das cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de interesse público.

Art. 86 - Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - a iniciativa de leis, nas formas e casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - declarar a utilidade, ou a necessidade pública, ou o interesse social, para fins de desapropriação, na forma da Lei Federal;

VI - expedir decreto, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir, ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir, ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento anual do Município;

~~**XI** - encaminhar à Câmara, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas, bem como os balancetes do exercício findo e, até o último dia útil de cada mês, o balancete do mês anterior, acompanhado de cópia das respectivas notas de empenho da despesa realizada.~~

XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas, bem como os balancetes do exercício findo e, até o último dia útil de cada mês, o balancete do mês anterior, acompanhado de cópia das respectivas notas de empenho da despesa realizada, com notas fiscais e contratos em anexo. (Redação dada pela Lei nº 002/2014)

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

- XIV** - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV** - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI** - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e dos créditos votados pela Câmara;
- XVII** - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVIII** - convocar extraordinariamente à Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XIX** - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XX** - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXI** - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;
- XXII** - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXIII** - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXIV** - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXV** - propor as políticas de desenvolvimento municipal incluindo-se política urbana, assim como o Plano Diretor, a serem aprovadas pela Câmara;
- XXVI** - colocar a disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas, de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela, correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXVII** - firmar convênios com outras esferas de governo e atos de interesse do Município;
- XXVIII** - decretar estado de emergência e de calamidade pública na área territorial do Município quando ocorrer fatos que o exija.

SEÇÃO III DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 87 - É vedado ao Prefeito:

I - assumir outro cargo ou função da administração pública direta ou indireta ressalvadas a posse em virtude de concurso público;

II - desempenhar função administrativa em qualquer empresa privada.

§ 1º - Aplicam-se, no que couber, ao Prefeito os impedimentos previstos para os Vereadores.

§ 2º - A infringência o disposto neste artigo, importará em perda de mandato.

Art. 88 - Os crimes de responsabilidade do Prefeito e as infrações político-administrativas são fixados em lei federal.

§ 1º - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal, em processo regular, disciplinado em lei, em que lhe seja garantido amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 89 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 90 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo de confiança do Prefeito, do primeiro escalão de servidores do Município;

II - os subprefeitos.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 91 - Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as atribuições, deveres e responsabilidades.

Art. 92 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de dezoito anos.

Art. 93 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou ocupantes de cargos equivalentes:

I - coordenar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas repartições;

III - apresentar, anualmente ao Prefeito, à Câmara Municipal e às organizações de representação popular, relatório anual dos serviços realizados nas suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal quando por esta convidado sob justificação específica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;

§ 1º - Aplica-se aos Diretores dos serviços autárquicos ou autônomos o disposto nesta Seção.

§ 2º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor de Administração.

§ 3º - A infringência do inciso IV deste artigo importa em crime de responsabilidade.

Art. 94 - Os Secretários ou ocupantes de cargos equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 95 - A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos Sub-Prefeito, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações dos cidadãos e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;

IV - indicar ao Prefeito providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 96 - O Sub-Prefeito em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 97 - São tributos municipais ou impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios constitucionais e as normas gerais de direito Tributário.

Art. 98 - São da competência do Município os impostos sobre:

I - a propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor ou Plano de Urbanização.

§ 3º - O Executivo fica obrigado a apurar, todos os anos, o valor venal dos imóveis de acordo com os valores imobiliários vigentes a 1º de janeiro de cada exercício, para fins do lançamento do imposto a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 4º - O Executivo fica obrigado a apurar o valor venal do imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes, corrigidos de acordo com o previsto no Código Tributário do Município, para fins de cobrança do imposto a que se refere o inciso II deste artigo.

Art. 99 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 100 - A contribuição de melhoria será instituída por lei e cobrada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

Art. 101 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 102 - A administração determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos que incidam sobre serviços.

Art. 103 - A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade de ato.

Parágrafo Único - A isenção somente poderá ser concedida por lei que trate do tributo respectivo, ou por lei específica.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 104 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos provindos do Fundo de Participação dos Municípios ou outro que venha substituí-lo e da utilização de seus bens, da prestação de serviços, realização de atividades e outros ingressos.

Art. 105 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundação municipal;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos auto-motores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 106 - Os preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços ou atividades municipais, serão fixados pelo Prefeito, através de Decreto.

Art. 107 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais ou de economia mista, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

~~**Art. 108** – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:~~

~~I – o plano plurianual;~~

~~II – as diretrizes orçamentárias;~~

~~III – os orçamentos anuais.~~

~~§ 1º - O plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, podendo estabelecer metas a serem cumpridas.~~

~~§ 2º - A lei de diretrizes orçamentária, a ser aprovada pela Câmara Municipal, até junho de cada ano, estabelecerá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária local e na política de pessoal.~~

Art. 108 - Os projetos de Leis de iniciativa do Poder Executivo sobre o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual – LOA, das diversas unidades de Governo da Administração, obedecerão aos seguintes prazos para o encaminhamento e votação pelo Poder Legislativo”.

I – O Projeto do Plano Plurianual - PPA, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado para apreciação do Poder Legislativo até o dia 15 de Agosto do primeiro ano de mandato e devolvido para sanção até 30 de Setembro;

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, será encaminhado para apreciação do Poder Legislativo até o dia 30 de Setembro e devolvido para sanção até 31 de Outubro de cada exercício;

III – O Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, será encaminhado para apreciação do Poder Legislativo até o dia 31 de Outubro e devolvido para sanção até 15 de Dezembro de cada exercício.

§ 1º - Os projetos de que tratam este artigo, serão elaborados de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual, Constituição Federal, bem como a Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de Maio de 2000.

§ 2º - Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no artigo 1º desta Lei sem que se tenha concluído a votação, o Poder Legislativo passará a realizar sessões diárias para este fim, sobrestando todas as outras matérias em tramitação, não podendo entrar em recesso antes de concluídas referidas votações. (Redação dada pela Lei nº 452/2005)

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e o Plano Diretor e apreciados pela Câmara Municipal;

Art. 109 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas do Município e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária e financeira, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e, apreciadas pelo Plenário, na forma do regimento interno.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre;

a) dotações para pessoas e seus cargos;

b) serviço da dívida; ou,

c) compromissos com convênios.

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 110 - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 111 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 112 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimento de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 113 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação de despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 114 - São vedados:

I - início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem utilizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que,

abertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 115 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Art. 116 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais ao Município, se não observados os referidos limites.

§ 3º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no “caput”, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes do Município especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 7º - Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º deste artigo.

TÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Art. 117 - As atividades municipais serão desenvolvidas mediante processo permanente de planejamento, assegurada a participação de todos e de associações representativas, nos termos da lei.

§ 1º - A participação popular e de suas associações representativas será garantida nas fases de elaboração, implementação, fiscalização e avaliação dos planos municipais.

§ 2º - O sistema municipal de planejamento identificará e avaliará permanentemente as necessidades da comunidade sob todos os seus aspectos.

§ 3º - Os planos municipais serão redigidos em linguagem clara e simples da maneira a possibilitar seu amplo debate pela população.

§ 4º - O Município manterá atualizadas as informações necessárias ao planejamento, divulgando-as ampla e periodicamente para conhecimento de todos.

Art. 118 - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual serão obrigatoriamente compatibilizados com o planejamento municipal.

Art. 119 - Qualquer obra ou atividade, pública ou privada, realizada no território deverá observar as diretrizes e a ordem de prioridades estabelecidas nos planos municipais.

Art. 120 - O planejamento é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 121 - O Município exercerá, na forma da lei, e no âmbito de suas atribuições, as funções de disciplinar, fiscalizar, incentivar e planejar as atividades econômicas.

Art. 122 - A exploração de atividade econômica pelo Município só será permitida para atender relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

Art. 123 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município atenderá às seguintes diretrizes:

I - incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive mediante simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias;

II - estímulo ao cooperativismo e demais formas de associativismo;

III - promoção e apoio ao turismo;

IV - apoio ao desenvolvimento de atividades agropecuárias, inclusive fornecendo assistência técnica ao pequeno e médio produtor rural.

Parágrafo Único - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações de produção e de trabalho.

CAPÍTULO III DODESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 124 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo a qualidade de vida, a preservação da saúde, o bem-estar e a justiça social.

Parágrafo Único - O Município combaterá os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 125 - A saúde é direito de todos e dever do Município, em comum com o Estado e a União.

§ 1º - Visando a satisfação do direito à saúde, o Município, no âmbito de sua competência assegurará:

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III - participação de entidades especializadas na elaboração, implementação e controle de políticas, programas e atividades relativas à saúde pública;

IV - dignidade e qualidade de atendimento.

§ 2º - Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I - a implantação e manutenção da rede local de ações de serviços de saúde;

II - a prestação permanente de socorros de urgência, quando não existir serviço federal ou estadual nesta natureza;

III - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

IV - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

V - a fiscalização e a inspeção de alimentos, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VI - o controle e a fiscalização na produção, transporte, guarda e utilização de produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII - a participação popular na formação e execução da política de saneamento básico;

§ 3º - Os serviços de saúde pública serão prestados gratuitamente à população.

Art. 126 - Lei Municipal disciplinará as formas de participação popular na área de saúde.

Parágrafo Único - A participação popular será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 127 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Art. 128 - A educação, direito de todos e dever do Estado, será prestada pelo próprio Município, conforme as disposições estabelecidas na Constituição Federal e na legislação estadual.

§ 1º - O Município dará prioridade à educação pré-escolar e ao ensino fundamental e, especialmente, à erradicação do analfabetismo, criação e manutenção de creches, mantendo esses serviços nas comunidades onde houver clientela, com programas de ensino voltados à realidade sócio-cultural e econômico da região.

§ 2º - O ensino fundamental é obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

§ 3º - O não oferecimento do ensino gratuito pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º - Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes chamada a zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 5º - O Município oferecerá o transporte escolar gratuito aos alunos com idade para frequentar o ensino fundamental, que residam fora do perímetro urbano da cidade sede do Município.

Art. 129 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os dispositivos estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos públicos municipais serão destinados, exclusivamente, às escolas mantidas pelo Município.

§ 2º - O Município publicará, até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 130 - O Município, com elaboração da comunidade, promoverá e protegerá patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 131 - O Município proporcionará o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal especialmente mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - criação e manutenção de bibliotecas nos distritos e bairros da cidade.

Art. 132 - O Município proporcionará meios de recreação à comunidade, mediante a criação de áreas verdes e de lazer, aproveitamento de recursos naturais como locais de passeio e distração e estabelecimentos de programas especiais de recreação para as diversas faixas etárias da população.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 133 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente da contribuição à seguridade social, atendendo prioritariamente aos mais necessitados e aos menos favorecidos, e tem por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo Único - É facultado ao Município, no estrito interesse público:

I - conceder subvenções à entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;"

II - firmar convênios com entidade pública ou privada par prestação de serviços de assistência social por lei municipal;

III - estabelecer formas de articulação com outros Municípios visando ao desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 134 - O Município coordenará os programas de assistência social realizados com recursos provindos do orçamento da seguridade social, previstos no artigo 204 da Constituição Federal.

Art. 135 - O Município criará o Conselho Municipal de promoção dos direitos e defesa da criança e do adolescente, que responderá pela implantação da prioridade absoluta aos seus direitos, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 136 - A política de desenvolvimento urbano, será formulada e implementada pelo Município, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas pela União e o Estado, tem por objetivo assegurar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem de seus habitantes.

Parágrafo Único - Na promoção do desenvolvimento urbano serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - ordenação da expansão urbana;
 - II - contenção da excessiva concentração urbana;
 - III - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;
 - IV - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
 - V - controle do uso e ocupação do solo de modo a evitar:
 - a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
 - b) a ociosidade, sub-utilização ou não utilização do solo urbano edificável;
 - c) usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - VI - justa distribuição de benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, inclusive mediante o ressarcimento, pelo particular, de ganhos diretos ou indiretos provenientes de valorização imobiliária resultante de obra ou investimento público;
 - VII - regularização fundiária e recuperação de áreas degradadas;
 - VIII - adequação do direito de constituir as normas urbanísticas e às diretrizes expressas no Plano Diretor.
- Art. 137** - Os planos, programas e projetos municipais de habilitação, saneamento e transportes serão realizados em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano.
- Art. 138** - O Plano Diretor, instrumento básico na política de desenvolvimento urbano, será aprovado por lei municipal, garantindo-se, no processo de sua elaboração, a participação da comunidade.
- § 1º** - Lei municipal estabelecerá as formas e condições de participação dos cidadãos e de suas associações representativas assim como os procedimentos de elaboração, revisão e revogação do Plano Diretor.
- § 2º** - Qualquer obra ou atividade de órgãos públicos ou de iniciativa particular deverá estar de acordo com as diretrizes expressas no Plano Diretor.
- Art. 139** - O Código de Obras e Edificações do Município conterá normas idilícias relativas as construções no território municipal, consignado princípios de segurança, funcionalidade, higiene e salubridade das construções.
- Art. 140** - Na inexistência do Plano Diretor, as normas de desenvolvimento urbano serão aquelas contidas em lei ordinária, Códigos de posturas obras e outros em vigor no Município.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO RURAL

- Art. 141** - O Município através da lei especial, criará e manterá com apoio técnico financeiro da União e do Estado, o conselho de Desenvolvimento Agropecuário, que visa a fixação do homem do campo, melhorando sua qualidade de vida e humanização do meio rural.
- Art. 142** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, será coordenado pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Agricultura, com apoio as Secretarias de Educação e Saúde,

pelas entidades estaduais, pelas organizações de agricultores e produtores, trabalhadores rurais e pelos setores de comercialização, armazenagem e transporte.

Art. 143 - Serão atendidos pelo Conselho de Desenvolvimento Agropecuário, na manutenção dos serviços de assistência técnica e extensão rural, notadamente, o pequeno e médio produtor rural, orientando-o sobre a produção agrosilvo-pastoril, e profissionalização informal de produtores, a organização rural, incentivando-os a participarem de formas associativistas que visem melhoria da produção, armazenagem e transporte, o adequado uso e conservação do solo e a preservação dos recursos naturais.

§ 1º - É competência do Conselho de Desenvolvimento Agropecuário Municipal:

I - a criação e a manutenção do abatedouro municipal;

II - o ordenado desenvolvimento da atividade leiteira através do melhoramento genético, melhoria à alimentação e controle sanitário;

III - a criação de uma patrulha agrícola municipal, para apoio ao desenvolvimento agropecuário;

IV - a ampliação e melhoria da produção de grãos e proteínas animais, com um eficaz aproveitamento da tecnologia disponível, incrementando a incorporação de novas áreas de plantio;

V - criar os instrumentos creditícios e fiscais, com abertura de linhas de crédito especiais nas instituições financeiras oficiais, para o pequeno e médio produtor;

VI - proporcionar as condições de produção, comercialização e armazenagem, prestigiada a comercialização direta entre produto e consumidor;

VII - assegurar a habitação, educação e saúde para o produtor rural;

VIII - assegurar e execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento e aproveitamento dos recursos naturais;

IX - estimular o seguro agrícola, a assistência técnica e extensão rural;

X - incentivar o cooperativismo, o sindicalismo e o associativismo;

XI - incentivar programas de irrigação, eletrificação e telefonia rural;

XII - contratar médicos veterinários, em convênios com o Estado, para um atendimento periódico ao rebanho do Município.

§ 2º - O planejamento agrícola a ser desenvolvido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola e rural, abrange as atividades agropecuárias, agroindustriais e florestais.

§ 3º - A preservação e a recuperação ambientais no meio rural, atenderá, entre outros, o planejamento e execução de bacias hidrográficas, que constituem unidades básicas de planejamento do uso, conservação e recuperação dos recursos naturais, bem como, a manutenção de área de reserva florestal em todas as propriedades, além do disciplinamento da manipulação, armazenamento e uso de agrotóxicos, biocidas e afins, e seus componentes.

Art. 144 - O Município colaborará com a União e com o Estado, na execução de programas de reforma agrária em seu território.

Art. 145 - É responsabilidade do Poder Público Municipal através da Secretaria da Agricultura, regulamentar e fiscalizar junto às comunidades do Município, abertura de fossas para a incrementação de lixo agrotóxico e a construção de abastecedouros de água para máquinas agrícolas, que usam produtos agrotóxicos.

Art. 146 - O Município com a participação da União e do Estado, criará planos de incentivo de apoio aos mini e pequenos agricultores, por intermédio de programas de fornecimento de calcário, conservação do solo, destocamento de áreas mecanizáveis e não exploradas, abertura de valas em áreas banhadas e plantio de culturas permanentes, além de programas de construção de casas funcionais à classe.

Art. 147 - O Município com apoio técnico financeiro da União e do Estado, dentro das atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, implantará, gradativamente, microbacias, partindo do adequado uso do solo, com o objetivo de preservar e recuperar os recursos naturais da propriedade.

Art. 148 - É dever do Poder Público Municipal, em conjunto com os órgãos federais e estaduais, incentivar e participar nos planos de reforma agrária com o objetivo de assentar os seus Municípios à terra, fornecendo-lhes a infra-estrutura necessária atendimento à saúde, educação, assistência técnica e outras ações indispensáveis a viabilização da reforma agrária.

Ouro Verde, SC, em 12 de novembro de 1.993. - Alsir Antonio Barreta, Presidente - Leomar Roberto Listoni, Vice-Presidente e Relator Geral - Alcides Carlos Bassotti (in memoriam), 1º Secretário e Presidente da Comissão de Sistematização - Afonso Kosisnki, 2º Secretário - Dirceu Pasini, Enio Giacomini, José Francisco de Siqueira, Luiz Carlos Fernandes de Souza e Antonio Alexandre Tacca.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua publicação.

Art. 2º - Lei Municipal regulamentará e disciplinará, por categoria, as rodovias municipais pelo Município conservadas, atribuindo e limitando a sua metragem a partir do eixo da mesma.

Art. 3º - A Lei fixará os critérios de indenização de despesas com viagens a serviço do Município, do Prefeito, Vice-Prefeito Municipal, dos Vereadores e Servidores Municipais.

Art. 4º - A utilização de veículos oficiais dos dois Poderes do Município, será regulamentada em lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contar da publicação da revisão desta Lei Orgânica.

Art. 5º - Cabe ao Poder Público Municipal, incrementar o esporte e programas da Comissão Municipal de Esportes - CME, proporcionando condições de participação em competições em todos os níveis.

Art. 6º - O Município publicará anualmente, no mês de março de cada ano, relação completa dos servidores lotados na administração direta, indireta ou

fundacional, em cada um dos Poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu serviço, para o devido controle.

Art. 7º - Os cemitérios do Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles, os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e aos particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 8º - O Município regulamentará os serviços funerários, ficando vedado o monopólio da exploração deste mister.

Art. 9º - O Município fixará os feriados nos termos da legislação pertinente.

Art. 10 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar que se refere o Artigo 165, § 9º, I, da Constituição Federal, serão obedecidas as normas estabelecidas no artigo 35, 2º, I e II, das Disposições Transitórias dessa Carta, para fins de apresentação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, para votação pelo Poder Legislativo respectivo.

Art. 11 - Com apoio de órgãos federal e estadual, o Município, criará Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente, de combate e Prevenção ao Tóxico, da saúde, Moradia, e outros previstos na legislação pertinente.

Art. 12 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 13 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal de Vereadores de Ouro Verde, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ouro Verde, SC, 12 de novembro de 1.993. - Alsir Barreta, Presidente - Leomar Roberto Listoni, Vice-Presidente e Relator Geral - Alcides Carlos Bassoti (**in memorian**) Presidente da Comissão de Sistematização - Afonso Kosinski, Relator da 1ª Subcomissão Temática - Dirceu Pasini, Presidente da 1ª Subcomissão Temática, Enio Giacomini, Presidente da 2ª Subcomissão Temática - José Francisco de Siqueira, Presidente da 3ª Subcomissão Temática - Luiz Carlos Fernandes de Souza, Secretário da 1ª Subcomissão Temática - Antonio Alexandre Tacca, Secretário da 2ª Subcomissão Temática.